

prazo de cinco dias para o
recurso, sem que os reos tenha
se utilizados d'ele. Pará. Minas,
11 de Março de 1901. D. J. Lacerda
José Ribeiro de Britto

S. P.
S. P.

Asas doze de Março de mil
maecetas cum, mesta Ci-
dade de Minas, em meu astante
faz o estes autos e analogas ao
lmo. Sra. Dr. Juiz de Direito. Eu
José Ribeiro de Britto, que
o escrevi:

S. P. - a 12 -

Vitor e examinados estes autos, etc.

Nego previsamento ao recesso necessário, in-
terposto do depacho de pronuncia a fl. 106,
na parte em que promoveu o reo
Francisco Vitello nos art.º 356 e 293,
§ 2º, combinados com os art.º 13 e 63 do
Cód. Penal, para ver o dicto depacho,
nesta parte, comparece a Direito e a pro-

na dos autores.

Dou, porém, provimento ao mesmo recurso para modificar o despacho na parte em que pronunciou o réu Alberto Riom no artº 356, combinado com os artigos 13 e 63 do Cad. Penal, e o pronunciou como incurvo nas penas do artº 356, combinado com os artºs 27, 81º, 13, 63 e 64 do Cad. Penal.

O despacho recordado fazem-nos, neta parte, em ter o réu praticado, durante a execução do crime, auxílio sem o qual não teria feito cometido, que é a hipótese do artº 18, § 3º, do Cad. Penal, classificando a réu como co-autor.

Conforme se vê, porém, do mesmo despacho, há, apenas, os autores, indícios rehementes de ter o réu, em conjunto Francisco Kettles, penetrado na casa de Manoel de Carvalho, se conservado de expectativa, na rua, durante o assalto à reposta casa.

(gº 103).

Ora, intitivamente, nem este auxílio o crime poderia perfeitamente ter sido

commetido; puis não é imprescindível que
figue alguém de espírito na sua para que
outrem assalte uma casa e delle ultraje
objectos.

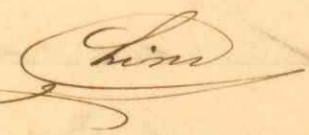
Trata - se, pois, de um simples auxílio para
a execução do crime — a cumplicidade despi-
vida no artº 21, § 1º, do Cad. Penal, e
não de auxílio indispensável para a execu-
ção do crime, em o qual este
não seria cometido, que é a
co-autoria definida no artº 18, § 3º.

Daí, pois, provimento, neta parte, ao
recurso necessário e pronunciado o réu
Alberto Roni como inciso nas penas
do artº 35 C, combinado com os artºs
24, § 1º, 13, 63 e 64 do Cad. Penal.

Contar apênd.

O acusado lance o nome dos réus no
rol dos culpados e desabafa o processo
ao juiz donde veio.

Cidade de Manaus, 18 de Maio
de 1901.

Edmundo Pereira 

Dsta

viva mas sósseas securas do júry na
cidade Minas, 1 de maio de 1901.

Armando de Miranda Domingo (Presidente)
Ricardo Augusto da Rocha Lima,
João Ferreira de Andrade
Francisco Jorge do Carmo
Antônio Vicente Ferreira da Lima
Francisco Carlos da Cunha
João Bueno da Costa Macedo
Vicente Ferreira Díaz Peleiro

De conformidade com as decisões do júry,
julgando o réu Alberto Roni inocente no
grau mínimo do artº 35º, combinado com
os artº 21, § 1º, 13, 63 e 64 do Cad. Penal
condenamo-o a dez meses e vinte dias de prisão
cellular, que, convertidos em um ano, têm
três e oito horas de prisão simples, cum-
prida na cadeia de Belo Horizonte, e nas
cuntas. Sala das sessões do júry,
1º de Maio de 1901.

O Presidente do Tribunal,
Edmundo Pereira 